



## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2010, do Senador Renato Casagrande e outros, que *altera os arts. 6º e 225 da Constituição Federal para determinar que o acesso à água potável e ao saneamento básico são um Direito Social e que a água é um bem de domínio público.*

**RELATOR: Senador **ROMEU TUMA****

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2010, cujo primeiro signatário é o Senador Renato Casagrande, inclui o acesso à água potável e ao saneamento básico entre os direitos sociais elencados no art. 6º da Lei Maior.

Além disso, acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, que trata especificamente da proteção ao meio ambiente, para determinar que *a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social e ambiental.*

Os autores da PEC argumentam que *em face da escassez de água e da relevância que a mesma possui (...) é imprescindível alterar a Constituição Federal para elevar o acesso à água potável e ao saneamento básico ao patamar dos Direitos Sociais.* Entendem, ainda, que a água não pode estar sujeita apenas às regras do mercado, o que fundamentaria a inclusão do mencionado § 7º no art. 225 da Carta Magna.

A matéria não recebeu emendas.



## II – ANÁLISE

*O art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão a competência para manifestar-se sobre a admissibilidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição.*

*No que respeita à admissibilidade, a PEC sob exame observa os mandamentos do art. 60 da Carta Magna, uma vez que está subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal; não visa a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais; não trata de matéria já rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa. Além disso, não está em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, situações nas quais a Constituição não pode ser emendada.*

Quanto ao mérito, a proposta, a nosso ver, também encontra respaldo, pelas razões a seguir mencionadas.

São bastante conhecidos os graves problemas que afetam a quantidade e a qualidade das águas, tanto no Brasil quanto no âmbito internacional. Vê-se com clareza que, a persistir essa situação, a escassez do recurso poderá deflagrar, num futuro próximo, sérios conflitos sociais pela posse da água.

A partir dessa constatação, vale mencionar alguns dos princípios estabelecidos por ocasião da Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento, realizada em Dublin, Irlanda, no ano de 1992, de modo a fundamentar o exame da PEC em tela. Assim, vejamos: *a água é um recurso finito e vulnerável, essencial para a manutenção da vida, e a água tem valor econômico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem econômico.*

Muito embora a Carta Magna de 1988 já reconheça a água como bem de domínio público, acertam os autores da PEC ao trazer esse princípio para o art. 225, mediante § 7º aditado ao dispositivo constitucional. Não é demais ressaltar que o art. 225, voltado especificamente à proteção do meio ambiente, preconiza, em seu *caput*, que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

*uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Também é louvável inscrever, no mesmo dispositivo constitucional, o mandamento consagrado na Lei Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), segundo o qual *a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico*, explicitando, ainda, que esse bem é igualmente dotado de valor social.

A propósito, no contexto dos usos múltiplos dos recursos hídricos, seria fundamental garantir prioridade para o acesso à água potável como forma de assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade do recurso em padrões de qualidade necessários à sobrevivência.

Da mesma forma, a oferta universal dos serviços de saneamento básico – como coleta e tratamento de esgoto e de resíduos sólidos urbanos – é imprescindível para a saúde pública e condição indispensável para a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, consoante o disposto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

Assim, julgamos apropriado alterar também o art. 6º da Lei Maior, conforme propõe a PEC nº 7, de 2010, para incluir o acesso à água potável e ao saneamento básico entre os direitos sociais do cidadão.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator